

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Liminar

## DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 1/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/1/2020**PROCOLO:** 2014063**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PRIME CONSULTORIA (PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP)**TIPO DE PROCESSO:** PEÇAS INFORMATIVAS**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de **DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PARA APLICAÇÃO DE MEDICA CAUTELAR**, formulada pela empresa *Prime Consultoria e Assessoria Empresarial*, devidamente qualificada em documentação anexa ao expediente inicial, em desfavor do Município de *Inocência*, em razão de suposta ilegalidade ocorrida nos processos licitatórios *Pregões Presenciais n. 084/2019 e 085/2019*, ambos deflagrados para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento de combustível, através de *software* de gerenciamento via web, para atender a frota de veículos do município.

Os relatos da empresa denunciante informam suposto descumprimento do prazo legal para apresentação das propostas, estabelecido no artigo 4.º, inciso V, da Lei n. 10.520/02 como não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação do aviso – neste caso ocorrida no *Diário Oficial do Município*, em sua edição do dia 09 de dezembro de 2019, com abertura das propostas marcada para o dia 08 de janeiro de 2020.

Conforme as alegações constantes da denúncia, no dia 17 de dezembro de 2019 a empresa teria enviado *email* ao endereço divulgado pela Prefeitura Municipal para disponibilização do edital do certame, sem, contudo, obter qualquer resposta da municipalidade. Diante do silêncio, em 27 de dezembro de 2019 – dez dias depois –, encaminhou novamente correspondência eletrônica ao município; que, desta feita, respondeu à solicitação remetendo cópia do edital de convocação em 30 de dezembro, portanto, já fora da antecedência mínima necessária prevista em lei.

Diante de tais fatos e alegando descumprimento do prazo mínimo estabelecido na Lei do Pregão, requer o deferimento de medida liminar para suspensão cautelar dos processos licitatórios *Pregões Presenciais n. 084/2019 e 085/2019*. Ao final, pugna pela procedência da Denúncia e confirmação da liminar.

Em síntese, é o que cabe relatar da Denúncia apresentada. Passo a analisá-la sob os aspectos formais de admissibilidade, conjugando-os com os aspectos inerentes ao mérito dos fatos narrados.

Não obstante o expediente encaminhado indique o nome e qualificação de quem oferece a denúncia e faça referência à matéria de competência desta Corte de Contas, conforme determina o art. 126 do Regimento Interno; ele não contém as informações e provas necessárias à plena comprovação dos fatos que alega, haja vista, principalmente, que conforme cópia anexada pela própria denunciante nas razões do expediente encaminhado a esta Corte de Contas às folhas 23, nota-se perfeitamente ter havido um equívoco grosseiro no endereçamento da correspondência eletrônica, uma vez que fora encaminhada ao endereço [licitacao@inocencia.ms.gov.br](mailto:licitacao@inocencia.ms.gov.br), portanto com uma sílaba “ca” a mais que o correto; que, sabidamente, seria: [licitação@inocencia.ms.gov.br](mailto:licitação@inocencia.ms.gov.br).

## Editais

**De:** Editais  
**Enviado em:** terça-feira, 17 de dezembro de 2019 12:00  
**Para:** licitacao@inocencia.ms.gov.br  
**Assunto:** SOLICITACAO EDITAL PR 84/2019 E PR 85/2019- PREFEITURA DE INOCENCIA/MS

Bom dia,

A Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresaria , CNPJ 05.340.639/0001-30 Solicita cópia do edital referente aos pregões:

**PR 84/2019** - OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de gestão de abastecimento de combustível e lubrificante, através de software de gerenciamento via web (internet) utilizando cartão eletrônico (com chips), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica), pelo período de 12 (doze) meses, para atender a frota de veículos oficiais, veículos a disposição da administração do Município de Inocência/MS

**PR 85/2019** - OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet) utilizando cartão eletrônico (com chips), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica), com o fornecimento de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais pelo período de 12 (doze) meses, para atender a frota de veículos oficiais, veículos a disposição da administração do Município de Inocência/MS

Att,

**Editais**  
Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial Campinas – SP  
CEP 13.098-335  
F: (19) - 3518 7022 / 3518 7021  
[editais@primebeneficios.com.br](mailto:editais@primebeneficios.com.br)



Dessa forma, embora faça referência a suposto descumprimento do prazo mínimo para convocação dos interessados, o denunciante não trouxe elementos suficientes para construir o convencimento que devo firmar para determinar se alegação que me é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa apresentada leva à conclusão, ainda que inicial e segundo um juízo típico da cognição sumária, da presença da irregularidade a que se refere e da consequente adoção das medidas de urgência necessárias à prevenção de eventuais danos ao erário do município. Isto porque, conforme se demonstrou, a Prefeitura Municipal de *Inocência* parece não ter concorrido para o descumprimento da lei. Uma vez tendo havido o endereçamento equivocado da correspondência, não haveria meios da municipalidade atender à solicitação, o que só fora feito três dias depois com novo requerimento, desta vez para o destino correto, mas já não mais em tempo hábil.

A despeito disso, embora o não preenchimento dos requisitos enumerados nos incisos do art. 126 do Regimento Interno deva levar à rejeição dos fatos apresentados, em homenagem ao princípio da verdade real, **CONHEÇO DA DENÚNCIA** apresentada, mas **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida; e para melhor instrução do feito e a devida formação do convencimento necessário para se decidir com a segurança jurídica devida, **DETERMINO À INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal de Inocência – *José Arnaldo Ferreira de Melo* – para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da correspondência física que lhe der ciência, apresentar seus esclarecimentos e informações sobre os fatos apontados pelo denunciante no expediente encaminhado a este Tribunal de Contas.

**INTIME-SE** ainda a empresa denunciante para conhecimento do teor desta decisão.

É a decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de janeiro de 2020.

(Assinado por Certificação Legal)

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Plantonista